

PARECER JURÍDICO n. 242/2021
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo n. 0969/2021
Solicitante: SMS

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, para fornecimento ininterrupto de recarga de gás de oxigênio e aquisição de cilindros e fluxômetros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. O procedimento foi para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico Prévio.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Termo de Referência, planilha quantitativa e planilha estimativa de despesa, apresentada pela Secretária Municipal;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de adequação de despesa;
- Despacho do Chefe de Gabinete do Prefeito à CPL para abertura de procedimento administrativo de licitação;
- Minutas de Edital de Regência, Anexos Minuta de Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, com especial atenção ao artigo 38 da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços. Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Ademais, a presente análise focará os aspectos jurídicos formais da fase interna do procedimento licitatório em comento, notadamente, para fins de verificar a adequação da modalidade utilizada, bem como avaliar os instrumentos legais que constituem o presente procedimento, tais como, minuta de edital, anexos e minuta do contrato a ser eventualmente celebrado, não sendo da competência da PGM a análise de quantitativos e estimativas de preços do objeto do procedimento licitatório.

Pois bem. A realização de pregão é autorizada pela Lei n. 10.520/2002, para aquisição bens e serviços comuns, neste sentido segue o artigo 1º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Neste esboço, são considerados bens comuns, aqueles que atendem a especificação estabelecida no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n. 10.520/2002, que assim prescreve:

Art. 1º *omissis*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Verifica-se, assim, que o fornecimento de gás oxigênio, cilindros e fluxômetros, são produtos cujos padrões de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais do mercado. Deste modo, a utilização do pregão, em sua modalidade eletrônica, para realizar a aquisição destes bens se mostra adequada.

Em relação à fase interna e prévia das licitações pela modalidade pregão eletrônico deve observar os ditames do artigo 3º, da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Compulsando os autos percebe-se o parcial cumprimento da fase preparatória, uma vez que a Secretária Municipal de Saúde justificou a necessidade de contratação, por meio de termo de referência que definiu o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. O objeto foi claramente preciso tanto em suas especificações, quanto em quantidade e estimativa de preço médio de mercado.

Em complementação à fase interna da licitação, verifica-se que foram atendidos outros requisitos legais: a Secretaria Municipal de Finanças expediu certidões informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação; foi apresentada minuta do edital, anexos e do contrato.

Ademais, foi realizada a regular pesquisa de mercado, nos termos das recomendações expedidas pelo TCU. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já asseverou que “A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

No que concerne ao Edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3º, inciso I, cumulado com o artigo 4º, inciso III, e demais disposições legais contidas na Lei 10.520/2002, bem como no artigo 7º, *caput*, artigo 14, inciso III, e demais disposições pertinentes contidas no Decreto n. 10.024/2019, pois estabelece as normas que disciplinarão o procedimento em especial a fase externa de competição.

Em relação ao Termo de Referência e à minuta do contrato, deve-se pontuar que restam atendidas as normas legais mínimas, previstas no artigo 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993, pelo que se entende que se encontram adequadas e regulares para os fins que se pretende.

Assim sendo, **manifesta-se** pelo prosseguimento do processo licitatório, com início da fase externa, uma vez que, de forma geral, constata-se que o pleito reúne condições de procedibilidade da fase interna.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 13 de abril de 2021.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
D.M.N. 026/2021 – OAB/PA 15.829